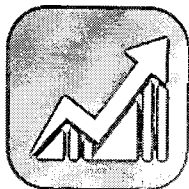




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

DATA: 28/08/2020

EMENTA: Altera o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018-2021, instituído pela Lei nº 3043, de 25 de agosto de 2017, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 28 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 37/2020, que "altera o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018-2021, instituído pela Lei nº 3043, de 25 de agosto de 2017, e dá outras providências".

O Referido Projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2020, conforme a Ata nº 40/2020.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Inicialmente, mister algumas considerações acerca da peça orçamentária ora submetida à análise.

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal.

O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte.

Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

Trata-se de competência exclusiva a iniciativa do presente processo legislativo, conforme explicita a Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

"Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as Diretrizes Orçamentárias;

III. os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada."

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa do Plano Plurianual, estabelece também o conteúdo (quase integral) de tal norma. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pormenorizando as demais leis orçamentárias (LDO e LOA), teve o capítulo com o teor do PPA vetado.

Assim, na falta de regulamentação infraconstitucional, deve ser seguida a Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 95 São vedados:

...

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias."

Portanto, ao PPA cabe estabelecer as metas da administração para as despesas de capital para os próximos quatro anos, bem como para os programas de duração continuada, de forma que mais a frente, possam ser elaborados os planos e programas, através da LDO e LOA, sempre em consonância com o próprio PPA.

Ao apreciar-se o Projeto de Lei nº 37/2020, percebe-se a previsão de orçamento de todos os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem como o valor para a Câmara Municipal.

No entanto, verifica-se que se pretende alteração significativa do projeto originário referente ao Exercício 2021, considerando a realocação de verbas livres e vinculadas (ANEXO I), conforme se depreende das Notas Explicativas em anexo ao PL em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na esfera dos programas temáticos, verifica-se a maior redução junto à Secretaria de Educação, superior a R\$ 30 milhões, e maior aumento na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH, ampliado em mais de R\$ 15 milhões.

No entanto, mesmo havendo a significativa redução, verificamos considerável realocação de recursos entre os programas, sendo a maior redução (em torno de R\$ 24 milhões) no Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Administração e também chama a atenção a diminuição nas Reservas de Contingência -Totais (com quase 13 Milhões); já o maior incremento (em torno de R\$ 15 milhões) ocorreu junto ao Programa de Gestão e Manutenção do IPASEM (estes constantes do Anexo II).

Assim, inegável a alteração substancial do Plano originário, apresentado em Audiência Pública datada de 22/06/2017, aprovado por esta Câmara no ano de 2017, após os trâmites legais, que serviu como pilar para a construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3057/2017) e Lei de Orçamento Anual (Lei 3085/2017).

Sabe-se que a possibilidade de alteração do Programa Plurianual é perfeitamente possível, uma vez que tais modificações têm por finalidade compatibilizar o PPA às mudanças ocorridas tanto no cenário econômico quanto social.

Nesse sentido, tem-se o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra "Curso de Direito Financeiro", abaixo transcrito:

De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto, encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. 4A ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.)

Sabe-se igualmente que eventuais alterações podem ser realizadas por Projetos de Lei, submetidos à apreciação da Casa Legislativa, para inclusão ou exclusão de determinados programas ou iniciativas, com realocação de recursos ou com autorização de abertura de créditos especiais em dotações orçamentárias específicas e em limites pré estabelecidos. Estas situações, por serem específicas e de menor complexidade, podem ser interpostas a qualquer tempo,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

submetendo-se ao processo legislativo comum.

Já no que tange à eventual revisão global do PPA, evidente que pode ser necessária ao seu aperfeiçoamento. Isto pode ocorrer por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade. Estas revisões, podem caracterizar-se como alterações globais quando mudam significativamente as cifras (livres ou vinculadas) bem como as iniciativas anteriormente previstas. Inclusive, neste quesito há quem tenha entendimento de que submeter-se-iam ao rito específico relativo ao projeto originário, principalmente quanto a permitir o conhecimento da comunidade via Audiência Pública.

Assim, verifica-se que como as alterações são significativas o rito a ser submetido seria o descrito no art. 98, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, no qual indica como prazo o de 30 de junho para o envio do mesmo ao legislativo.

De suma importância ressaltar que o referido prazo não demonstra-se como anômalo em nosso ordenamento jurídico. **No caso em questão, a alteração do PPA 2018/2021 em relação ao próximo exercício do ano de 2021 restou proposta somente em 28/08/2020. Sendo assim, por tratar-se o PPA (bem como suas alterações) de peça base para a elaboração da LDO (com prazo de envio ao legislativo até 31/08), há de se preservar um interstício mínimo para tramitação de ambos os projetos, eis que decorrentes um do outro.**

Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos verifica-se a viabilidade do presente Projeto de Lei.

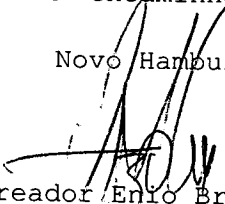

Vereadora Patrícia Beck

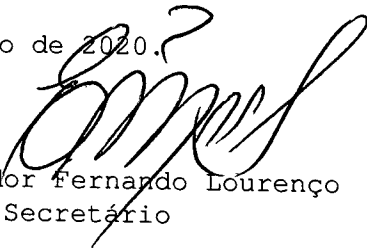
Relatora

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 14 de setembro de 2020.


Vereador Enio Brizola
Presidente


Vereador Fernando Lourenço
Secretário